



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10921.000206/2003-52
Recurso nº	134.907 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-34.061
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	FIRST S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/01/2003

Ementa: MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Se o contribuinte aceita a classificação fiscal indicada pelo Fisco, que, por sua vez, é diversa da indicada pelo contribuinte nos documentos aduaneiros, não há que recorrer da multa por classificação incorreta, visto que se trata do caso típico de sua aplicação.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO QUE SE TRATA DA MULTA POR DESCRIÇÃO INEXATA DA MERCADORIA. Há de ser afastada a multa pela descrição inexata da mercadoria, quando em todos os documentos aduaneiros constou a descrição correta da mercadoria importada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do controle administrativo, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores a Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação ao Auto de Infração, de fls. 21/30, por meio do qual se exige o valor de R\$ 15.833,83, decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente), cuja penalidade encontra-se prescrita no artigo 633, inciso II, alínea 'a' do Decreto n.º. 4.543, de 26/12/02 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002).

A autoridade fiscal enquadrou a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, classificando-a na posição 3924.90.00 – “outros” – enquanto que o contribuinte classificou-a na posição TEC-NCM 3924.10.00 – “serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha”.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.34/48) alegando que o produto descrito na adição 001 da Declaração de Importação está corretamente classificado, tendo em vista as orientações da NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Ademais, esclarece que as novas importações dessa mercadoria estão sendo realizadas já na nova posição: 3924.90,00, assim como quer o auditor fiscal.

No mais, aduz que ambas as posições – NCM 3924.10.00 e 3924.90.00 – encontram-se tarifadas na TEC, com as mesmas alíquotas, tanto para o imposto de importação, como para o imposto sobre produtos industrializados. Tanto é assim, que o auto de infração não exige qualquer parcela a título de II ou IPI vinculado.

Aduz ainda, que em despacho de importação do mesmo produto, na própria Alfândega de São Francisco do Sul, a Declaração de Importação, apesar de selecionada para o canal verde, foi submetida à conferência física por exigência da fiscalização, tendo sido realizados exames laboratoriais. O resultado do laudo técnico atestou que o produto era PVC, sendo mantida a posição adotada na DI.

No mais, sustenta que a mercadoria não está com sua importação controlada pelo DECEX ou demais órgãos anuentes. Dessa forma, não se pode falar em exigência de Licença de Importação – LI – logo, não há que se falar em multa por descumprimento do controle administrativo das importações.

Por fim, alega que o Auto de Infração não prevê a redução da penalidade, no caso da empresa pretender fazer o pagamento. Entretanto, a empresa efetuou o recolhimento do débito da multa, devidamente reduzida, no valor de R\$ 263,89.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (fls.323/331) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, aduzindo em síntese que: i) aplica-se a multa por falta de Licença nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inadequada, impedindo a sua correta identificação e, ii) aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, sendo incabível a redução de que trata o artigo 6º da Lei n.º. 8.218/91 por expressa determinação legal.



Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 338/353) argüindo praticamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, a fim de ser cancelada a multa por falta de licença de importação e a multa por erro na classificação fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais, posto que o recurso é tempestivo e a matéria é de competência do Terceiro Conselho.

Cuida-se de impugnação ao Auto de Infração, de fls. 21/30, por meio do qual se exige o valor de R\$ 15.833,83, decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente), cuja penalidade encontra-se prescrita no artigo 633, inciso II, alínea 'a' do Decreto n.º 4.543, de 26/12/02 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002).

Assim dispõe o artigo 633 do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º)".

Segundo consta da Descrição dos Fatos de fls. 22 e 23, a empresa submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Adição 001 da Declaração de Importação (DI) n.º. 03/0083008-9, registrada em 30/01/2003, mercadorias consignadas como "serviços de mesa", enquadrando-se no código NCM 3924.10.00. Por sua vez, em virtude das informações obtidas durante a conferência física dos produtos, a fiscalização concluiu que eles se tratavam de toalhas de mesa e jogos americanos, de vinil, em diversos tamanhos e formatos, classificáveis no código NCM 3924.90.00 por serem considerados artigos de economia doméstica, nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

O contribuinte, concordando com a reenquadramento da mercadoria, solicitou retificação da DI n.º. 03/0083008-9 a fim de consignar a classificação proposta pela fiscalização.

No que diz respeito à exigência de multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, esta é cabível visto que a Recorrente concordou com a classificação indicada pelo Fisco e não recorreu da nova classificação e sim das penalidades.

As regras NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, tratam da seguinte forma esta mercadoria:



"3924 – Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou toucador, de plásticos.

3924.10 – Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha

3924.90 – Outros

Esta posição abrange os seguintes artigos plásticos:

A) Entre os serviços de mesa e artigos semelhantes: os serviços de chá e café, os pratos, terrinas saladeiras, travessas e bandejas de qualquer espécie, bules para café e chá, canecos e copázios para cerveja, açucareiros, xícaras (chávenas), molheiras, petisqueiras, compoteiras, cestos (para pão, frutas, etc), manteigueiras, galheteiros, saleiros, mostardeiras, oveiros, descanso de travessas, de terrinas, etc., porta-facas, argolas de guardanapos, facas, garfos e colheres.

B) Entre os utensílios de uso doméstico: tigelas, cântaros de cozinha, potes de doces, para gorduras, para salga, etc. leiteiras, caixas para cozinha (para farinha, especiarias, etc.), funis, conchas, escumadeiras, recipientes graduados para cozinha, rolo para estender massa.

C) Entre os artigos de economia doméstica, os cinzeiros, porta-caixa-de-fósforo, cestas de lixo, regadores, caixas para guardar alimentos ("latas" de mantimentos), cortinas, toalhas de mesa, capas de proteção para móveis.

D) Por último, entre os artigos de higiene ou de toucador, de uso doméstico ou não: as guarnições de penteadeiras, recipientes diversos; vasos, cuvetas, etc), as "tinhas" para duchas, baldes de toucador, comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, escarradeiras, irrigadores, recipientes próprios para lavagens de olhos; as saboneteiras, espongeiras, porta-escova-de-dentes, porta rolos de papel higiênico, cabides para toalhas e artefatos semelhantes destinados a guarnecer banheiros (casas de banho), lavabos (toucadores) ou cozinhas, que não sejam destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede. Todavia, estes mesmos artigos destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede ou a outras partes de edifícios (por exemplo, por meio de parafusos, pregos, cavilhas ou outros meios de fixação) estão excluídos (posição 39.25)".

Anote-se que o contribuinte entendia que a mercadoria deveria ficar em 3924.10.00 e o fisco classificou como 3924.90.00. Esta Conselheira, ao analisar a questão entende que o contribuinte estava com a razão, posto que os "jogos americanos" encaixam-se, consoante meu entendimento, no item 3924.10. Todavia, como registrei, esta questão não é matéria recursal, de tal modo, que não adentrarei no mérito da classificação.

O fato é que o contribuinte adotou a classificação indicada pelo Fisco e, assim, como consequência, tem de arcar com a multa pela classificação incorreta, de tal modo que não vejo como afastá-la e tampouco como reduzir o seu valor para 50%, como pretende, efetivamente, a Recorrente, por total falta de previsão legal.

Assim dispõe o artigo 636 do Regulamento Aduaneiro acerca da multa em face da classificação incorreta na NCM, *in verbis*:



"Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º)". (grifado)

Observa-se que da análise do artigo acima transcrito, não existe previsão legal para a redução da multa referente a classificação incorreta do produto.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente concordou em pagar a multa por erro de classificação fiscal. Entretanto, quando do pagamento da multa, verificou-se que o Auto de Infração não previa a redução da penalidade.

Além disso, é inaplicável a redução argüida pelo contribuinte, consoante o disposto no inciso I do artigo 651 do Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

"Art. 651. A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:

I – previsão de não-redução expressa na lei;

II – conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria;

III – revelação da pena de perdimento mediante aplicação de multa; e

IV – lançamento de ofício da multa de mora".

Assim, entendo cabível a aplicação da multa pela classificação incorreta da mercadoria.

No que se refere à multa por descrição inexata da mercadoria, primeiramente, cumpre esclarecer que os produtos classificados em ambos os códigos sujeitam-se ao licenciamento automático, conforme se depreende da análise do artigo 7º da Portaria SECEX nº. 21, de 12 de dezembro de 1996, vigente à época dos fatos, e também como prescreve, o artigo 490 do RA/2002, abaixo transcrito:

"Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex". (grifado)

De fato, pela análise do artigo, nota-se que o licenciamento poderá ser automático e não-automático, mas sempre haverá licença.

No caso de licenciamento automático, as informações necessárias são prestadas concomitantemente com a formulação da Declaração de Importação (Licença Automática), ao



passo que no não-automático a formulação e o deferimento da Licença ocorrem previamente ao registro da Declaração de Importação (Licença não-automática).

Ocorre que no presente caso a mercadoria está perfeitamente descrita, não havendo que se cogitar que a importação foi feita ao desamparo do documento aduaneiro em vista da descrição inexata da mercadoria.

Inclusive, registro mais uma vez, que entendo que a empresa Recorrente descreveu corretamente a mercadoria, e classificou-a corretamente, de tal modo que totalmente improcedente a multa de controle administrativo pretendida pela Fiscalização.

Registre-se a decisão da 2ª. Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, no Processo 11128.008456/98-67, cuja ementa, em parte assim indica:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR FALTA DE GUIA

A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é incabível quando o produto importado guarda correspondência com a descrição feita pelo importador e este está imbuído de boa-fé.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a aplicação da multa de ofício na hipótese destes autos, posto que houve apenas classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte do importador, estando o produto descrito corretamente. Fundamentação: ADN Cosit nº 10, de 16/01/1997.

Portanto, em vista da descrição correta da mercadoria afasto a respectiva multa.

Posto isto, voto para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente **recurso voluntário**, para considerar procedente em parte o lançamento anotado no Auto de Infração, decidindo pela exigência da multa pela classificação incorreta da mercadoria e pela improcedência da multa por falta de licença de importação em razão da descrição inexata de mercadoria.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora